



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

1

PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

*Altera dispositivos da Lei 353/2010, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre transporte de passageiros por mototáxi e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera os artigos 1, 2º, os incisos VI, XI e XVII do art. 4º, o art. 5º e seus § 1º, § 2º, § 3º, o artigo 7º, o inciso XI do art. 15, os artigos 19, 25, 28 e seu Parágrafo Único, o 29, o § 2º do art. 48 e o art. 62 e seu Parágrafo Único todos da Lei 353/2010 de 15 de Abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Revoga a Lei nº 186/99-JPG, de 16 de dezembro de 1.999, instituindo-se novas disposições ao sistema de prestação de Serviço de Transporte Remunerado de Passageiros, por meio de motocicletas, denominado mototáxi, no Município de Formosa, cuja exploração passa a ser mediante autorização individual, a pessoa física do poder concedente, operado individualmente ou por meio de Cooperativa de mototáxi ou Empresa Prestadora de Serviço de mototáxi, instalada no município, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O Serviço de transporte individual de passageiros do Município de Formosa será operado individualmente ou por meio de Cooperativa de mototáxi, desde que esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.

**§ 2º** - O Mototaxista que escolher prestar o seu serviço, desvinculado da Cooperativa de mototáxi ou das Empresas Prestadoras de Serviço de Moto Táxi já instaladas, não poderão pegar passageiros na Rodoviária do Município de Formosa-GO, nos pontos de ônibus, também não poderão ficar parados esperando passageiros na frente das instituições bancárias e no Centro da Cidade, sob pena de multa e perda da autorização.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

2

PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

**§ 3º** - Será cobrada uma contribuição semanal, pelo Município de Formosa-GO, ao mototaxista que não estiver vinculado a Cooperativa de mototáxi e as Empresas Prestadoras de Serviço de mototáxi, sendo o valor definido pelo Chefe do Poder Público Municipal, e não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o valor da tarifa mínima a ser cobrada de cada cliente passageiro nos termos do art. 6º desta lei.

**Art. 2º** - O Serviço a que refere o artigo anterior é considerado de interesse público e será explorado por particulares, através de autorização individual, a pessoa física e Cooperativa de mototáxi ou Empresa Prestadora de Serviço de mototáxi, autorização concedida pelo Poder Concedente e cadastramento junto ao Órgão Gestor.

**Art. 3º .....**

**Art. 4º .....**

**I .....**

**II .....**

**III .....**

**IV .....**

**V.....**

**VI.** Ficha Cadastral do Autorizatário: Prontuário de autorizatário registrado junto ao Órgão Gestor (SMT), no qual constam todos os dados pertinentes ao mesmo, à motocicleta, ao serviço a ser executado, a filiação a Cooperativa de mototáxi ou Empresa Prestadora de Serviço de mototáxi (EPS).

**VII .....**

**VIII .....**

**IX .....**

**X .....**

**XI.** Cooperativa de mototáxi ou Empresa Prestadora de Serviço de mototáxi (EPS): Pessoa Jurídica devidamente cadastrada no Órgão Gestor, para acomodação e organização de moto taxistas;

**XII .....**



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

3

**PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**XIII .....**

**XIV .....**

**XV .....**

**XVI .....**

**XVII.** Pontos de mototáxi: Locais devidamente definidos pelo poder Público Municipal e demarcados pelo Órgão Gestor (SMT) para operação de serviço de mototáxi, que atenda as exigências desta lei.

**XVIII.** Ficam mantidos os atuais pontos dos mototaxistas anteriormente autorizados.

**Art. 5º** - O Órgão Gestor disponibilizará para a prestação de serviço na modalidade mototáxi, objeto desta Lei, o número de 280 (duzentos e oitenta) autorizações individuais a pessoa física; distribuído em 10 (dez) Pontos de mototáxi, operado por Cooperativa de Mototáxi ou Empresa Prestadora de Serviço de mototáxi conforme dispõe esta Lei.

**§ 1º** - O quantitativo de Pontos de mototáxi fica limitado ao número de 10 (dez), e este número de pontos somente sofrerá alteração progressiva mediante necessidade e interesse Público e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

**§ 2º** - Os Pontos de mototáxi irão operar com no máximo 28 (vinte e oito) mototaxistas e no mínimo com 14 (quatorze) mototaxistas filiados a Cooperativa de mototáxi ou a Empresa Prestadora de Serviço de mototáxi.

**§ 3º** - A permissão para exploração dos serviços de mototáxi é pessoal e intransferível e somente serão outorgadas aos cidadãos e/ou empresas de reconhecida idoneidade moral, salvo nas seguintes hipóteses:

**§ 4º.....**

**§ 5º .....**

**§ 6º.....**

**I.** Por sucessão da permissionária;

**II.** No caso de incapacidade ou invalidez permanente do mototaxista, quando for o permissionário pessoa física;



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

4

**PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**III.** Por doença infecto-contagiosa, devidamente comprovada do permissionário pessoa física;

**IV.** Por debilidade mental demonstrada, se o permissionário for pessoa física.

**V.** No caso de incapacidade temporária por motivo de saúde é autorizado outro mototaxista indicado pelo autorizatário operar no seu lugar até o seu retorno, desde que preencha os requisitos exigidos na Lei, e autorizado pelo Órgão Gestor.

**§ 7º .....**

**Art. 6º.....**

**Art. 7º.** Esta Lei disciplina o Serviço de Transporte Remunerado de Passageiros em motocicletas de aluguel, denominadas mototáxi, na circunscrição do Município de Formosa, com base no que dispõe a Lei Federal nº. 12.009/2009 e nos artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

**Art. 8º .....**

**Art. 9º .....**

**Art 10 .....**

**Art. 11 .....**

**Art. 12 .....**

**Art. 13 .....**

**Art. 14 .....**

**Art. 15 .....**

**I .....**

**II .....**

**III .....**

**IV .....**

**V .....**

**VI .....**

**VII .....**

*HJ*



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

5

**PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**VIII .....**

**IX .....**

**X .....**

**XI.** Relação nominal contendo as assinaturas e firmada em cartório de, no mínimo 14 (quatorze) autorizados individuais em efetivo exercício e regulares junto ao Órgão Gestor, em dias com as suas contribuições sociais e tributos municipais para a prestação do serviço de mototáxi;

**Art. 16 .....**

**Art. 17 .....**

**Art. 18 .....**

**Art. 19** - Qualquer dos Mototaxistas em efetivo exercício pode fiscalizar e denunciar o descumprimento desta Lei aos Órgãos competentes para as providências cabíveis, a Cooperativa ou a EPS é competente para requerer junto ao Órgão Gestor a cassação da autorização de mototaxista a ela vinculado (autorizatário), por cometimento de infração administrativa, transgressão, crime ou outra irregularidade de natureza grave ou gravíssima, devendo nesse caso ser emitido parecer conclusivo pelo SMT, após o devido processo legal, com as provas válidas e o exercício do direito da ampla defesa, após intimação do mototaxista com prazo de defesa e se este não exercê-la, será automaticamente cassada a sua permissão individual.

**Art. 20 .....**

**Art. 21 .....**

**Art. 22 .....**

**Art. 23 .....**

**Art. 24 .....**

**Art. 25** - Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados mediante concessão, a título precário, pelo prazo determinado de 15 (quinze) anos, podendo ser revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado do permitente (Órgão Gestor), por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço. Podendo ser renovado por igual



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

6

**PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

período ou de acordo com o interesse das partes e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 26 .....**

**Art. 27 .....**

**Art. 28** - É requisito obrigatório para o funcionamento das EPS pessoa jurídica, manter filiados, no mínimo 14 (quatorze) e no máximo 28 (vinte e oito) condutores autorizatários regulares junto ao Órgão Gestor, porém todos os filiados devem estar em dia com as suas contribuições sociais e tributos municipais.

**Parágrafo único.** O valor individual da contribuição semanal a ser cobrado pelo representante da EPS pessoa jurídica ao autorizatário a ela filiado, será definido pelo chefe do Poder Público Municipal, e não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o valor da tarifa mínima a ser cobrada de cada cliente passageiro nos termos do art. 6º desta lei.

**Art. 29** - O autorizatário mototaxista pessoa física só poderá exercer a sua atividade profissional se estiver em dia, conforme dispõe esta lei, com seu ISS mensal, com seu Alvará de Licença anual e sua Renovação anual de cadastro de permissionário nos termos dos artigos 198, §2º Tabela do ISS nº de ordem 4, o 235, Parágrafo Único, inciso I, Tabela I para cálculo e cobrança das taxas de licença, Código 03 e 3.12 de pequeno porte, o 236, inciso II e alínea b), o 237, §3º e art. 275, Tabela VII, Taxas de Expediente e Serviços Diversos, Atos da SMT, Cadastro de permissionário, Transferência de permissão e Renovação anual de cadastro de permissionário todos da Lei Complementar nº. 003/2009, Código Tributário do Município.

**Art. 30 .....**

**Art. 31 .....**

**Art. 32 .....**

**Art. 33 .....**

**Art. 34 .....**

**Art. 35 .....**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

7

PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

<b>Art. 36 .....</b>
<b>Art. 37 .....</b>
<b>Art. 38 .....</b>
<b>Art. 39 .....</b>
<b>Art. 40 .....</b>
<b>Art. 41 .....</b>
<b>Art. 42 .....</b>
<b>Art. 43 .....</b>
<b>Art. 44 .....</b>
<b>Art. 45 .....</b>
<b>Art. 46 .....</b>
<b>Art. 47 .....</b>
<b>Art. 48. ....</b>
<b>I .....</b>
<b>II .....</b>
<b>III .....</b>
<b>IV .....</b>
<b>§ 1º.....</b>

**§ 2º -** As penalidades descritas nos itens III e IV, do artigo anterior serão processadas somente após a apreciação dos fatos por comissão julgadora, conforme descrita no parágrafo único do artigo 45 da presente Lei.

**Art. 62 -** Ocorrendo solução de continuidade involuntária para a prestação de serviço, que não tenha sido motivada pela ação ou omissão ilegal do autorizatário, o Órgão Gestor poderá promover sua substituição temporária por outro motociclista indicado pelo próprio autorizatário em concordância com as Empresas Prestadoras de Serviços - EPS, mediante prévia solicitação formal e se houver o atendimento aos pré-requisitos previstos nesta lei.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA

8

PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

**Parágrafo único** - Nesta condição, o mototaxista substituto será cadastrado provisoriamente junto ao Órgão Gestor e somente atuará no período que estiver em substituição ao titular autorizado até o seu retomo.

**Art. 63 .....**

**Art. 64 .....**

**Art. 65 .....**

**“Art. 2º** - Fica acrescentado o Art.63-A a Lei n.º 353/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63-A** - O autorizatário mototaxista pessoa física só poderá exercer a sua atividade profissional, se apresentar no ato do pedido de sua autorização, a apólice de seguro de acidentes e de vida com cobertura pessoal e para terceiros, devendo constar ainda no referido seguro, cobertura para o motoqueiro e passageiro, de despesas médicas, incluindo internações e procedimentos cirúrgicos.

**Parágrafo único.** Não será concedida autorização para os autorizatários mototaxistas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo, podendo inclusive, serem suspensas ou cassadas, as autorizações já expedidas que tiverem com a apólice de seguro vencidas, até a sua regularização.”

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2013.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

9

**PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O projeto de lei que ora submetemos a essa Casa de Leis, trata-se de alteração de dispositivos da Lei n. 353/2010, de 15 de abril de 2010 que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros por mototáxi, democratizando melhor o serviço prestado, bem como visando um aprimoramento do interesse público municipal.

A Administração Pública sofre constantes mudanças e transformações, principalmente no que tange a implementação de receita do município, para o desenvolvimento de projetos de interesse da população formosense, o que acarreta ao Município o desenvolvimento de uma série de ações, de forma a manter e realizar com mais eficiência os serviços públicos municipais para com a população.

É imprescindível afirmar que Formosa-GO está em ritmo de crescimento econômico e populacional nos últimos anos. Mas precisamos avançar em todas as áreas e neste momento de forma específica o atual sistema do serviço de transporte remunerado de passageiros por mototáxi, gera hoje uma receita para o município, somente entorno de R\$ 3.000,00 reais por ano, porém a aprovação do presente projeto por esta ilustre casa de leis, além de democratizar o trabalho dos mototaxistas, irá gerar automaticamente uma receita para o município no próximo ano de aproximadamente R\$ 26.880,00 reais; além disso este projeto de lei irá gerar mensalmente uma receita de mais de R\$ 6.720,00 reais e mais de R\$ 100.000,00 reais por ano de ISS mensal, Alvará de Licença anual e Renovação anual de cadastro de permissionário nos termos do Código Tributário do Município, proporcionando um aumento da qualidade dos serviços prestados.

A administração proporcionará aos mototaxistas um melhor sistema de trabalho a estes profissionais que prestam um serviço de grande relevância pública aos



**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

10

**PROJETO DE LEI N.º 054/13, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

cidadãos formosenses em um ambiente propício e democrático para as suas atividades. Assim, contribuiremos ativamente para o bem do município.

E ainda, sabe-se da real necessidade de ter cada vez mais uma gestão pública comprometida com os cidadãos e os interesses públicos do município.

Desta forma, submetemos a presente mensagem legislativa para apreciação e votação pelo ilustre Presidente e demais pares, contando com a colaboração dos mesmos, sempre presentes, em tudo que diz respeito aos interesses superiores da Municipalidade.

Atenciosamente,



**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**

**PREFEITO MUNICIPAL**